

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 01/2022 QUE ENTRE SI-FIRMAM-LO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO
– CISTM E POSTO BRASÍLIA LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: PARTES E FUNDAMENTO

CONTRATANTE: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, inscrito no CNPJ sob o nº 18.151.467/0001-06, com sede na Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180, representado pelo seu Presidente, Sr. Lindomar Amaro Borges, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado em Indianópolis-MG, portador da Carteira de Identidade nº M-2.800.618 e do CPF nº 435.100.006-68.

CONTRATADA: Posto Brasília Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 25.631.433/0001-76, com sede na A. Floriano Peixoto, nº 2.376, em Uberlândia-MG, representada pela Sra. Daniela Verri Marquez, portadora da Carteira de Identidade nº MG-3.509.542 – SSP/MG e do CPF nº 952.064.696-53.

FUNDAMENTO: Processo licitatório nº 52/2021, na modalidade Pregão Presencial 19/2021, no edital do referido processo, a Lei Federal nº 8.666/1993, mais especificamente em seu art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 e na justificativa anexa, parte integrante e complementar do presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO

1. Constitui objeto deste aditivo a alteração da Cláusula Quarta do Contrato nº 01/2022 que visa promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme solicitação da parte CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA: ALTERAÇÕES

1. Pelo presente Termo Aditivo, fica alterado o valor inicialmente contratado para os combustíveis, sendo concedido à CONTRATADA o reequilíbrio dos preços, por litro, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR ATUAL/LITRO (R\$)	VALOR REALINHADO/LITRO (R\$)
1	Gasolina Comum	7,466	7,558
2	Óleo diesel S-10	6,393	6,575

2. Considerando que foram apresentados, juntamente ao pleito, os respectivos comprovantes de aumento na despesa para aquisição dos itens, o reajuste consistirá em:

- para o item 1 (gasolina comum) terá efeito a partir do dia 05/04/2022; e
- para o item 2 (óleo diesel s-10) terá efeito a partir de 30/03/2022.

3. Fica, portanto, alterado o valor dos litros dos itens contratados acima a partir das datas mencionadas no item 2 desta Cláusula, devendo os valores serem alterados nas respectivas bombas de abastecimento a partir de 09/04/2022, ficando desta forma o valor reequilibrado para as próximas faturas semanais.

3. O pagamento da diferença de valores dos abastecimentos dos dias compreendidos entre 30/03 e 05/04 (conforme acima) será feito em uma única parcela, mediante documento fiscal, no prazo de até 10 (dez) dias após recebimento, conferência e aceite pelo CISTM.

CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

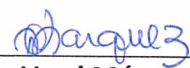
1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições previstas no contrato de origem, que não conflitem com o presente Aditivo.

2. E, por estarem justas, as partes firmam o presente aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uberlândia-MG, 07 de abril de 2022.


Lindomar Amaro Borges

Presidente do CISTM - CONTRATANTE

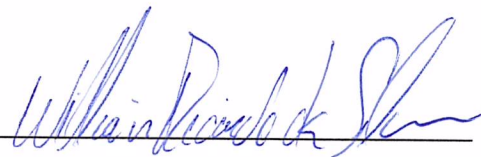

Daniela Verri Márquez

Posto Brasília Ltda. - CONTRATADA

Testemunhas:

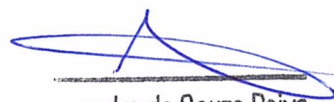
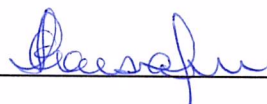
Nome: Willian Ricardo da Silva
CPF: 009.312.146-61

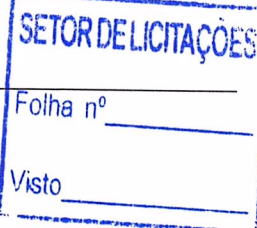
Assinatura: _____



Nome: Erondina Ipólito de Sousa Fernandes
CPF: 847.188.626-04

Assinatura: _____


Alexandre de Souza Paiva
OAB/MG nº 148.482

**JUSTIFICATIVA**

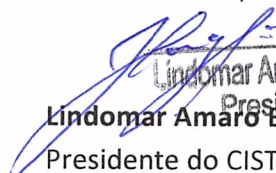
O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, através do Processo Licitatório 52/2021, Pregão Presencial 19/2021, firmou contrato com a empresa Posto Brasília Ltda. para fornecimento de combustíveis automotivos aos veículos do CISTM.

No mês de março deste ano a contratada solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato face ao aumento dos preços para aquisição dos combustíveis, o que foi objeto do Primeiro Termo Aditivo e Segundo Termo Aditivo. Agora, mais uma vez é solicitado o reequilíbrio econômico-financeiro por conta de nova alta na aquisição do óleo combustível S-10 e gasolina comum, devidamente motivado e com documentos apresentados que comprovam a solicitação.

De tal modo, após o pleito apresentado pela Contratada, legitimamente motivado e comprovado, resta ao CISTM a concessão do reajuste, pois o não atendimento ao pleito requerido iria contra a legitimidade do pedido. E, considerando a vedação ao princípio do enriquecimento sem causa pela administração, a alteração contratual pretendida está de acordo com as normas pactuadas e com a legislação vigente, conforme art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

Tendo esta justificativa todo o amparo legal e reconhecido o atendimento ao pedido e, também, que a presente alteração em nada prejudicará a execução do contrato, encontra-se justificado o aditamento contratual ora tratado.

Uberlândia-MG, 07 de abril de 2022.


Lindomar Amaro Borges
Presidente
Presidente do CISTM

Uberlândia/MG, 6 de abril de 2022

SETOR DE LICITAÇÕES	
Folha nº	_____
Visto	_____

Ao
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
Ref. : QUARTO pedido de aditamento contratual do Contrato 01/2022, originado do
Pregão Presencial 19/2021 Registro de Preços

Prezados senhores,

Vimos pela presente, nesta e melhor forma de direito, expor e requerer o que segue.

1. A peticionária sagrou-se vencedora do certame licitatório Pregão 19/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis automotivos para o exercício de 2022, conforme no Termo de Referência.

Em 15 de março de 2022, houve o primeiro pedido de realinhamento de preços, com base na majoração dos custos de aquisição dos referidos produtos. Em 22 de março de 2022, o segundo pedido e em 4 de abril de 2022, o terceiro - ambos contemplaram apenas o Diesel S10. Agora, sobreveio outra majoração.

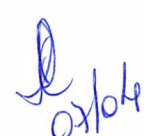
A evolução dos preços pode ser assim resumida:

	Preço de custo básico no primeiro realinhamento (em R\$)	Preço de custo básico atual (em R\$)	Aumento (em %)
Gasolina comum	6,8234	6,9074/	1,2311% [✕]

Diante do exposto, faz-se necessária a majoração dos preços praticados no presente contrato, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, ainda que se tenha transcorrido pouco tempo de vigência do terceiro pedido.

Para que se mantenha a mesma razão entre os preços de custo e de venda, devem ser praticados os seguintes valores:

	Preço de venda no primeiro realinhamento (em R\$)	Reajuste solicitado (em %)	Preço de venda solicitado (em R\$)
Gasolina comum	7,466/	1,2311%	7,558 ✓

  04/04

2. Esclarecemos que o presente pleito encontra respaldo em pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União.

De fato, aquele órgão define como reajustamento de preços em sentido amplo, o que decorre de álea ordinária e, conseqüentemente, que exige previsão contratual ou editalícia e interregno mínimo de um ano, da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta ou da data do último reajustamento. Tal instituto pode ser dividido em (i) reajustamento de preços em sentido estrito, quando se vincula a um índice específico ou setorial e, (ii) repactuação contratual, adotado para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua. Neste último caso, faz-se necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

Já o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é decorrente de álea extraordinária e extracontratual (cf TC 001.912/2004-8, ACÓRDÃO Nº 1.563/2004 - TCU – PLENÁRIO, Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI).

Consta do voto do referido acórdão o seguinte trecho a respeito do tema:

"Do reequilíbrio econômico-financeiro

21. A norma não estabelece nomenclatura própria para o mecanismo, de modo que cada jurista utiliza a que considera mais adequada. As denominações mais encontradas são reequilíbrio econômico-financeiro (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes), revisão de preços (Jessé Torres Pereira Júnior, Hely Lopes Meireles) e recomposição de preços (Marçal Justen Filho, H).

22. Esse instituto tem assento constitucional e encontra amparo legal na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93. Destina-se ao restabelecimento da equação econômico-financeira original do contrato quando provocado por fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, desde que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

23. Conforme discorrido, fatos provenientes de álea ordinária não autorizam a sua aplicação, por tratar-se de risco comum ao qual todo empresário se submete ao assumir uma obrigação. Significa que o simples aumento de despesa inerente à execução contratual - por exemplo, a variação normal dos preços na economia moderna - não possibilita aos contratantes socorrerem-se deste mecanismo.

24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.

25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que 'enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)'.

26. À exceção dos fatos previsíveis com consequências incalculáveis, as demais circunstâncias são hipóteses de aplicação da Teoria da Imprevisão, que requer a ocorrência de alguns requisitos fáticos, conforme enumera Renato José Moraes (Cláusula rebus sic stantibus. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 34-35): a) contrato de execução periódica, continuada ou diferida; b) ocorrência de fato imprevisível e superveniente à celebração do ajuste; c) fato provocador de grave desequilíbrio ao contrato; e d) parte prejudicada não tenha concorrido para a sua ocorrência.

27. Na prática, uma das maiores dificuldades do administrador público reside em identificar se o pleito do contratado constitui ou não uma álea extraordinária e extracontratual."

No mesmo sentido, leciona Diogenes Gasparini (1995:391):

A revisão do contrato para restaurar, administrativamente, a composição inicial estabelecida pelas partes, tornada irreal ante a ocorrência da circunstância extraordinária e imprevisível, deve ser, depois de ajustada pelas partes, formalizada por termo de aditamento, conforme infere-se (sic) dos arts. 60 e 61, §1o, do Estatuto federal licitatório.

Por sua vez, menciona Marçal Justen Filho (2002:557):

A Administração e o particular, após efetivado o exame dos fatos, promoverão aditamento contratual, destinado a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Costuma-se denominar este procedimento de "recomposição de preços". A expressão tem a vantagem de identificar a alteração dos preços derivada da verificação do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Note-se que este autor cita como exemplo de causa do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro a deflagração de crise internacional que provoque elevação extraordinária dos preços dos combustíveis (ibidem, p. 555).

Destarte, é juridicamente possível a alteração de preços de contratos da espécie do ora analisado, ainda que não se tenha transcorrido o intervalo mínimo de um ano, a contar da data da proposta, do orçamento a que a proposta se referir ou da última repactuação.

Basta, para tanto, que se demonstre o aumento extraordinário dos custos, mediante documentos hábeis.

3. Em atendimento aos princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da vedação do enriquecimento sem causa e ainda com base nas notas fiscais que acompanham o presente requerimento, requer a peticionária que os novos valores aqui requeridos passem a vigorar a partir da data em que os novos custos já nos foram repassados pela distribuidora.

4. Diante de todo o exposto, a peticionária requer a alteração dos valores praticados no presente contrato com base nos índices aqui expostos, bem como a sua aplicação desde as datas dos respectivos reajustes - ou seja, 05.04.2022. 



Termos em que pede deferimento.

SETOR DE LICITAÇÃO

Folha nº _____

Visto _____

Marquez

POSTO BRASÍLIA LTDA.
CNPJ Nº 25.631.433/0001-76
DANIELA VERRI MARQUEZ – sócia-gerente

DATA DOCUMENTO 05/04/2022 ESPECIE DOC. NF N° DOCUMENTO 6296000489265-01 VENCIMENTO 06/04/2022

podera ser efetivado imediatamente a partir da data do vcto, devendo ser efetivado pelo banco automaticamente apos 10 dias do vencimento.



PIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA

AV ALDO BORGES LEAO 5001 CM03
CHACARA MORADA NOVA, UBERLANDIA, MG
FONE(021) 3891-2525 CEP 38412-322

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

1-SAÍDA 0-ENTRADA 1
N° 000.489.265
SÉRIE 3
FOLHA 1 / 1



CHAVE DE ACESSO
3122 0433 3371 2202 3178 5500
3000 4892 6516 2997 2986

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou
no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131224657741979 05/04/2022 09:53:03

CNPJ
33337122/0231-78

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5655 VENDA LUBR/COMB AD/REC TERC P/ COMERCIALIZAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7020109933444

INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

POSTO BRASILIA LTDA - EPP

ENDEREÇO

AV FLORIANO PEIXOTO 2376

CEP

38401-730

MUNICÍPIO

UBERLANDIA

BAIRRO/DISTRITO
OPERARIO

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7020415800030

DATA DA EMISSÃO

05/04/2022

DATA DA SAÍDA

05/04/2022

HORA DE SAÍDA

10:22:41

FATURA

NÚMERO

001

VENCIMENTO

06/04/2022

VALOR

34.537,00

NÚMERO

VENCIMENTO

VALOR

NÚMERO

VENCIMENTO

VALOR

NÚMERO

VENCIMENTO

VALOR

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO ICMS ST

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

34.537,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

34.537,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

1950 TRANSPORTADORA ALMENARA EIRELI

FRETE POR CONTA

1 - Dest/Rem

CODIGO ANTT

-

PLACA DO VEICULO

QNV3324

UF

MG

ENDEREÇO

RUA JOAO CAETANO DE REZENDE, 38

MUNICÍPIO

UBERLANDIA

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0019932860034

QUANTIDADE

5000

ESPECIE

COMBUSTIVEL GRANEL

MARCA

IPIRANGA

NÚMERO

PESO BRUTO

3723.5

PESO LÍQUIDO

3723.5

CNPJ/CPF

16417207/0001-04

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

C PROD. SERV.

NCM/SH

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO

CST

CFOP

QUANTIDADE

UNIDADE

VALOR UNITÁRIO

DESCONTO

VALOR TOTAL

BASE DE CÁLCULO ICMS

B.CÁLC.ICMS SUBST.TRIB.

VALOR ICMS SUBST.TRIB.

VALOR DO ICMS PRÓPRIO

VALOR DO IPI

ALIQ. ICMS

ALIQ. IPI

11110000

27101259

GASOLINA ORIGINAL C
ONU3475 MISTURA DE ETANOL E
GASOLINA, Classe Risco: 3, GE:
II.

060

5655

L

5000

6,9074

34.537,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0

0

DADOS ADICIONAIS

ICMS unit.retido p/Petrobras conf.Dec.37389/95: Gasolina -R\$2,0720. Art. 37, Parte I, Anexo XV, RICMS/MG: Gasolina-VI Global=10.360,20 Base Global=33.420,00 Reemb=-346,27 Base Reemb=-1.117,00. Subst. Tribut. ICMS GASOLINA - B.Calc. R\$ 33.420,00 ICMS R\$ 10.360,20. Produto de utilidade publica assim declarado pela Lei Federal n. 9.847/99. Motorista/CPF/RG: MAXWELL APARECIDO DA SILVA/03603362640/9047314 (SSP) Local de retirada: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A CNPJ 33.453.598/0451-43 IE 70201284441-27, situada no(a) R ALDO BORGES LEAO, 5001 - MORADA NOVA - UBERLANDIA - MG. O volume contido em cada compartimento do caminhao-tanque deve ser descarregado, integralmente em um unico tanque. A fim de evitar contaminacoes e derrames. Apos vcto cobrar atual. monetaria, acrescimo de juros de 1% ao mes, calculados dia a dia, sobre principal corrigido e demais encargos moratorios, alem de multa de 10% sobre o total devido. Anexo Boletim de Conformidade: 075/22(GASC). ICMS Substituicao Tributaria conf. Art. 73, capitulo XIV, anexo XV do RICMS (Decreto n. 43.080/2002). Declaro que os produtos perigosos estao adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operacoes de transporte e que atendem as exigencias da regulamentacao. Lacs: 1777980 1777981 1777982 1777983 1777984 1777985 1777986 1777987 1777988 Total de Amostras-Testemunha: 1 (12388804).

RESERVADO AO FISCO

Uberlândia/MG, 4 de abril de 2022

SETOR DE LICITAÇÕES
Folha nº _____
Visto _____

Ao

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Ref. : TERCEIRO pedido de aditamento contratual do Contrato 01/2022, originado do
Pregão Presencial 19/2021 Registro de Preços

Prezados senhores,

Vimos pela presente, nesta e melhor forma de direito, expor e requerer o que segue.

1. A peticionária sagrou-se vencedora do certame licitatório Pregão 19/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis automotivos para o exercício de 2022, conforme no Termo de Referência.

Em 15 de março de 2022, houve o primeiro pedido de realinhamento de preços, com base na majoração dos custos de aquisição dos referidos produtos. Em 22 de março de 2022, o segundo pedido. Agora, sobreveio outra majoração.

A evolução dos preços pode ser assim resumida:

	Preço de custo básico no segundo realinhamento (em R\$)	Preço de custo básico atual (em R\$)	Aumento (em %)
Diesel S-10	5.9796	6,1496 /	2,8430%

Diante do exposto, faz-se necessária a majoração dos preços praticados no presente contrato, para que se restabeleça o equilíbrio contratual, ainda que se tenha transcorrido pouco tempo de vigência do segundo pedido.

Para que se mantenha a mesma razão entre os preços de custo e de venda, devem ser praticados os seguintes valores:

	Preço de venda no segundo realinhamento (em R\$)	Reajuste solicitado (em %)	Preço de venda solicitado (em R\$)
Diesel S-10	6,393 /	2,8430%	6,575 /

2. Esclarecemos que o presente pleito encontra respaldo em pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União.

@.

07/04.

De fato, aquele órgão define como reajustamento de preços em sentido amplo, o que decorre de álea ordinária e, conseqüentemente, que exige previsão contratual ou editalícia e interregno mínimo de um ano, da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta ou da data do último reajustamento. Tal instituto pode ser dividido em (i) reajustamento de preços em sentido estrito, quando se vincula a um índice específico ou setorial e, (ii) repactuação contratual, adotado para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua. Neste último caso, faz-se necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

Já o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é decorrente de álea extraordinária e extracontratual (cf TC 001.912/2004-8, ACÓRDÃO Nº 1.563/2004 - TCU – PLENÁRIO, Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI).

Consta do voto do referido acórdão o seguinte trecho a respeito do tema:

"Do reequilíbrio econômico-financeiro

21. A norma não estabelece nomenclatura própria para o mecanismo, de modo que cada jurista utiliza a que considera mais adequada. As denominações mais encontradas são reequilíbrio econômico-financeiro (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes), revisão de preços (Jessé Torres Pereira Júnior; Hely Lopes Meireles) e recomposição de preços (Marçal Justen Filho, H).

22. Esse instituto tem assento constitucional e encontra amparo legal na alínea 'd' do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93. Destina-se ao restabelecimento da equação econômico-financeira original do contrato quando provocado por fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, desde que configure álea econômica extraordinária e extracontratual.

23. Conforme discorrido, fatos provenientes de álea ordinária não autorizam a sua aplicação, por tratar-se de risco comum ao qual todo empresário se submete ao assumir uma obrigação. Significa que o simples aumento de despesa inerente à execução contratual - por exemplo, a variação normal dos preços na economia moderna - não possibilita aos contratantes socorrerem-se deste mecanismo.

24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.

*25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que 'enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)'.
26. À exceção dos fatos previsíveis com conseqüências incalculáveis, as demais circunstâncias são hipóteses de aplicação da Teoria da Imprevisão, que requer a ocorrência de alguns requisitos fáticos, conforme enumera Renato José Moraes (Cláusula rebus sic stantibus. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 34-35): a) contrato de execução periódica, continuada ou diferida; b) ocorrência de fato imprevisível e superveniente à celebração do ajuste; c) fato provocador de grave desequilíbrio ao contrato; e d) parte prejudicada não tenha concorrido para a sua ocorrência. (P)*

27. Na prática, uma das maiores dificuldades do administrador público reside em identificar se o pleito do contratado constitui ou não uma álea extraordinária e extracontratual."

No mesmo sentido, leciona Diogenes Gasparini (1995:391):

A revisão do contrato para restaurar, administrativamente, a composição inicial estabelecida pelas partes, tornada irreal ante a ocorrência da circunstância extraordinária e imprevisível, deve ser; depois de ajustada pelas partes, formalizada por termo de aditamento, conforme infere-se (sic) dos arts. 60 e 61. §1o, do Estatuto federal licitatório.

Por sua vez, menciona Marçal Justen Filho (2002:557):

A Administração e o particular, após efetivado o exame dos fatos, promoverão aditamento contratual, destinado a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Costuma-se denominar este procedimento de "recomposição de preços". A expressão tem a vantagem de identificar a alteração dos preços derivada da verificação do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Note-se que este autor cita como exemplo de causa do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro a deflagração de crise internacional que provoque elevação extraordinária dos preços dos combustíveis (ibidem, p. 555).

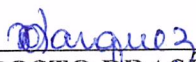
Destarte, é juridicamente possível a alteração de preços de contratos da espécie do ora analisado, ainda que não se tenha transcorrido o intervalo mínimo de um ano, a contar da data da proposta, do orçamento a que a proposta se referir ou da última repactuação.

Basta, para tanto, que se demonstre o aumento extraordinário dos custos, mediante documentos hábeis.

3. Em atendimento aos princípios constitucionais da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da vedação do enriquecimento sem causa e ainda com base nas notas fiscais que acompanham o presente requerimento, requer a peticionária que os novos valores aqui requeridos passem a vigorar a partir da data em que os novos custos já nos foram repassados pela distribuidora.

4. Diante de todo o exposto, a peticionária requer a alteração dos valores praticados no presente contrato com base nos índices aqui expostos, bem como a sua aplicação desde as datas dos respectivos reajustes - ou seja, 30/03/2022..

Termos em que pede deferimento.



POSTO BRASILIA LTDA.
CNPJ Nº 25.631.433/0001-76
DANIELA VERRI MARQUEZ – sócia-gerente

SETOR DE LICITAÇÕES

Folha nº _____

Visto _____


IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA

AV ALDO BORGES LEAO 5001 CM03
CHACARA MORADA NOVA, UBERLANDIA, MG
FONE(021) 3891-2525 CEP 38412-322

DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

1 - SAÍDA **1**
0 - ENTRADA

Nº **000.488.618**

SÉRIE **3**

FOLHA **1 / 1**



CHAVE DE ACESSO

3122 0333 3371 2202 3178 5500

3000 4886 1819 2806 0626

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou
no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5655 VENDA LUBR/COMB AD/REC TERC P/ COMERCIALIZAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7020109933444

INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224649040889 30/03/2022 18:44:17

CNPJ

33337122/0231-78

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

POSTO BRASILIA LTDA - EPP

CNPJ/CPF

25631433/0001-76

DATA DA EMISSÃO

30/03/2022

ENDEREÇO

AV FLORIANO PEIXOTO 2376

BAIRRO/DISTRITO

OPERARIO

DATA DA SAÍDA

30/03/2022

CEP

38401-730

MUNICÍPIO

UBERLANDIA

FONE/FAX

(034) 3232-8818

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7020415800030

HORA DA SAÍDA

19:13:57

FATURA

NÚMERO

001

VENCIMENTO

31/03/2022

VALOR

30.748,00

NÚMERO

VENCIMENTO

VALOR

NÚMERO

VENCIMENTO

VALOR

NÚMERO

VENCIMENTO

VALOR

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLCULO ICMS ST

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

30.748,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

30.748,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

1950 CRAVO E CARVALHO TRANSP. ROD. LTD

FRETE POR CONTA

1 - Dest/Rem

CODIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

PXB6431

UF

MG

ENDEREÇO

RUA REGINA MORAES 419 0010861570

MUNICÍPIO

UBERLANDIA

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0010861570049

QUANTIDADE

5000

ESPECIE

COMBUSTIVEL GRANEL

MARCA

IPIRANGA

NÚMERO

PESO BRUTO

4215

PESO LÍQUIDO

4215

CNPJ/CPF

10283674/0001-02

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

C. PROD./SERV.

15310002

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO

OD B S-10 ORIGINAL

ONU1202 GASOLEO, ou O. DIESEL,

ou OLEO P/ AQUEC., LEVE, Classe

Risco: 3, GE: III.

CST

060

QUANTIDADE

5000

UNIDADE

L

VALOR UNITÁRIO

6,1496

DESCONTO

VALOR TOTAL

30.748,00

BASE DE CÁLCULO ICMS

0,00

B.CÁLC.ICMS SUBST.TRIB.

0,00

VALOR ICMS SUBST. TRIB.

0,00

VALOR DO ICMS PRÓPRIO

0,00

VALOR DO IPI

0,00

ALIQ. ICMS

0

ALIQ. IPI

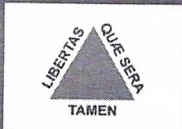
0

DADOS ADICIONAIS

ICMS unit.retido p/Petrobras conf.Dec.37389/95: Diesel S10+Bio -R\$0,7158. Art. 37, Parte I, Anexo XV, RICMS/MG: Diesel S10+Bio-VL Global=3.578,82 Base Global=25.563,00 Reemb=-725,90 Base Reemb=-5.185,00. Subst. Tribut. ICMS OLEO DIESEL S-10 - B.Calc. R\$ 25.563,00 ICMS R\$ 3.578,82. Produto de utilidade publica assim declarado pela Lei Federal n. 9.847/99. Motorista/CPF/RG: EDESIO JOSE DA SILVA/48163325615/3017187(SSP) Local de retirada: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A CNPJ 33.453.598/0451-43 IE 70201284441-27, situada no(a) R ALDO BORGES LEAO, 5001 - MORADA NOVA - UBERLANDIA - MG. O volume contido em cada compartimento do caminhao-tanque deve ser descarregado, integralmente em um unico tanque. A fim de evitar contaminacoes e derrames. Apos vcto cobrar atual. monetaria, acrescimo de juros de 1% ao mes, calculados dia a dia, sobre principal corrigido e demais encargos moratorios, alem de multa de 10% sobre o total devido. Anexo Boletim de Conformidade: 077/22(S10B). ICMS Substituicao Tributaria conf. Art. 73, capitulo XIV, anexo XV do RICMS (Decreto n. 43.080/2002). Declaro que os produtos perigosos estao adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operacoes de transporte e que atendem as exigencias da regulamentacao. Lacres: 1775449 1775450 1775451 1775452 1775453 1775454 1775455 1775456 1775457 1775458 1775459 1775460 1775461 Total de Amostras-Testemunha: 1 (12387789).

RESERVADO AO FISCO

2


Expediente:

Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Diretoria Biênio 2019/2021

Presidente – Julvan Rezende Araújo Lacerda

1º Vice-Presidente – Rui Gomes Nogueira Ramos

2º Vice-Presidente – Marcos Vinicius da Silva Bizarro – Coronel Fabriciano

3º Vice-Presidente – Leandro Ramos Santana – Ponto dos Volantes

1º Secretário – Rodrigo Aparecido Lopes

2º Secretária – Soraia Vieira de Queiroz

1º Tesoureiro – Geraldo Martins Godoy

2º Tesoureiro – Hideraldo Henrique Silva – Boa Esperança

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR DE LICITAÇÕES
CISTM – EXTRATO DO CONTRATO 247/2022.

CISTM – Extrato do Contrato 247/2022. **Contratada:** Iso Olhos – Instituto de Saude Ocular Ltda, CNPJ nº 02.662.035/0001-11, para realização de cirurgia oftalmológica. Valor do contrato: R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). Fundamento: Processo Licitatório nº 27/2021 – Pregão Presencial nº 11/2021 – Registro de Preços. Vigência: de 06/04/2022 a 06/06/2022. O documento na íntegra poderá ser consultado no sítio eletrônico <http://www.cistm.com.br/licitacoes-2022/>.

Uberlândia-MG, 06 de abril de 2022.

LINDOMAR AMARO BORGES

Presidente do CISTM.

Publicado por:

Erondina Ipólito de Sousa Fernandes

Código Identificador:DDB61E9B

SETOR DE LICITAÇÕES
CISTM – EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 62/2022

CISTM – Extrato do Primeiro Termo Aditivo do Contrato 62/2022. **Contratada:** Clínica Médica João José Inácio Ltda, CNPJ nº 18.192.170/0001-80, para a realização de mais 05 (cinco) exames de polissonografia, passando o termo original citado na Cláusula Quarta para o valor total de R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). Fundamento: Processo Licitatório nº 15/2021 – Pregão Presencial nº 07/2021 e no art. 65, I, b da Lei Federal 8.666/93. O documento na íntegra poderá ser consultado no sítio eletrônico <http://www.cistm.com.br/licitacoes-2022/>.

Uberlândia-MG, 11 de abril de 2022.

LINDOMAR AMARO BORGES

Presidente do CISTM.

Publicado por:

Erondina Ipólito de Sousa Fernandes

Código Identificador:9C21BDE6

SETOR DE LICITAÇÕES
CISTM – EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 231/2022.

CISTM – Extrato do Primeiro Termo Aditivo do Contrato 231/2022. **Contratada:** Clínica Otorrinolaringologia Dr. Patrocínio S/C Ltda, CNPJ nº 02.498.874/0001-46, para a realização de mais 03 (três) consultas de otorrinolaringologia, passando o termo original citado na Cláusula Quarta para o valor total de R\$1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais). Fundamento: Processo Licitatório nº 10/2022 – Pregão Presencial nº 04/2022 e no art. 65, I, b da Lei Federal 8.666/93. O documento na íntegra poderá ser consultado no sítio eletrônico <http://www.cistm.com.br/licitacoes-2022/>.

Uberlândia-MG, 11 de abril de 2022.

LINDOMAR AMARO BORGES

Presidente do CISTM.

Publicado por:

Erondina Ipólito de Sousa Fernandes

Código Identificador:A4356EBA

SETOR DE LICITAÇÕES
CISTM – EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 53/2022.

CISTM – Extrato do Primeiro Termo Aditivo do Contrato 53/2022. **Contratada:** CARDIO DIAGNOSIS Ltda, CNPJ nº 05.534.456/0001-55, para a realização de mais 20 (vinte) exames de ecocardiograma de estresse, passando o termo original citado na Cláusula Quarta para o valor total de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais). Fundamento: Processo Licitatório nº 03/2021 – Pregão Presencial nº 01/2021 e no art. 65, I, b da Lei Federal 8.666/93. O documento na íntegra poderá ser consultado no sítio eletrônico <http://www.cistm.com.br/licitacoes-2022/>.

Uberlândia-MG, 11 de abril de 2022.

LINDOMAR AMARO BORGES

Presidente do CISTM.

Publicado por:

Erondina Ipólito de Sousa Fernandes

Código Identificador:53019109

SETOR DE LICITAÇÕES
CISTM – EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 01/2022.

CISTM – Extrato do Terceiro Termo Aditivo do Contrato 01/2022. **Contratada:** Posto Brasília Ltda, CNPJ nº 25.631.433/0001-76, para promover o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, face ao aumento do preço dos combustíveis, conforme fundamentação da contratada. Fundamento: Processo Licitatório nº 52/2021 – Pregão Presencial nº 19/2021 e no art. 65, I, b da Lei Federal 8.666/93. O documento na íntegra poderá ser consultado no sítio eletrônico <http://www.cistm.com.br/licitacoes-2022/>.

Uberlândia-MG, 07 de abril de 2022.

LINDOMAR AMARO BORGES

Presidente do CISTM.

Publicado por:

Erondina Ipólito de Sousa Fernandes

Código Identificador:3CFAEF8B